

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



SF/19975.32093-50

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º O caput do artigo 5º-A da Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), deverá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir o debate quanto ao artigo 5º-A da Lei 7.560/96, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às

Drogas de Abuso, também dispondo sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, dentre outras providências.

A redação vigente do referido artigo, em seu caput, prevê que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), desde que sejam atendidos determinados requisitos.

Por meio da presente emenda, pretendemos alterar a previsão de possibilidade para dever de financiamento, uma vez que o verbo ‘poderá’ carece de segurança quanto à efetiva implementação de destinação de recursos voltados à execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – Paraná)

